



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7040-16.  
2014.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Partido Podemos Regional do Estado de São Paulo (PODE-SP)

**Advogados:** Marcelo Delmanto Bouchabhi – OAB: 146774/SP e outro

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inovação de fundamentos no agravo interno é incabível.
2. O recurso cabível contra decisão dos Tribunais Regionais em processos de prestação de contas é o Especial. Precedente: AgR-RO 2835984/SP, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 10.9.2015.
3. Não se aplica o princípio da fungibilidade para receber como recurso especial a impugnação erroneamente interposta como recurso ordinário se não preenchidos os requisitos de admissibilidade ou faltar viabilidade recursal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de outubro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de Agravo Interno interposto pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional (PTN) contra decisão monocrática na qual a então Relatora, Ministra Rosa Weber, negou seguimento ao recurso ordinário, e que recebeu a seguinte ementa (fl. 115):

Eleições 2014. Agravo de Instrumento. Recurso Ordinário. Prestação de Contas. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Desaprovação das Contas. 1. O recurso cabível contra decisão do TRE em prestação de contas é o especial, ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário. Precedentes. Negativa de seguimento.

Alega o agravante que o princípio da fungibilidade pode ser aplicado à hipótese, no que tange à “*denominação do recurso*” interposto (fl. 120), pois aquele apenas não seria aplicável em caso de inexistência dos requisitos de admissibilidade.

Sustenta que “*no recurso interposto houve a expressa delimitação da questão tanto na discussão quanto nas jurisprudências colacionadas*” e que “*apesar de não se verificar cotejo analítico, é muito clara a demonstração que a decisão combatida naquela oportunidade se encontrava em desacordo com expressa disposição legal*” (fl. 121).

Argumenta que o duplo grau de jurisdição é uma garantia do jurisdicionado e uma proteção ao devido processo legal que não deve “*sofrer poda advinda de uma interpretação que desprestige direitos de maior grandeza, por interpretação oriunda de prejudicial hermenêutica positivista*” (fl. 122).

Ao final requer o provimento do agravo regimental, para que “*seja recebido o recurso ordinário como recurso especial, homenageando-se o princípio da fungibilidade, em razão de se encontrarem presentes os requisitos necessários*” (fl. 123).



Intimada, a Procuradoria-Geral Eleitoral exarou a nota de ciência à fl. 126.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o Agravo Interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário manejado pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional (PTN), nos seguintes termos (fls. 115-116):

Vistos etc.

Trata-se de agravo manejado pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional (PTN) visando a destrancar o recurso ordinário que interpôs contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), pelo qual desaprovadas suas contas de campanha, nas Eleições 2014, e determinada a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.

Com o escopo de assegurar trânsito ao recurso, o agravante alega, em síntese, que, "por se tratar o feito de Prestação de Contas Partidárias referente ao Estado de São Paulo, no qual a prestação de contas é interposta diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, o recurso cabível contra qualquer decisão terminativa do feito para o Tribunal Superior Eleitoral é o Recurso Eleitoral Ordinário, o qual não necessita preencher os requisitos do Recurso Especial" (fl. 100).

No recurso ordinário, a agremiação sustentou, em suma, excessiva e descabida a sanção aplicada, por se tratar de irregularidade meramente formal a ausência de abertura de conta específica, inábil a impedir o exame das contas (fls. 81-9).

O Presidente do TRE/SP não admitiu o recurso especial, com amparo nas Súmulas nos 28 e 30/TSE (fl. 94).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do agravo, ante a aplicação da Súmula nº 26/TSE, e, caso conhecido, pelo seu não provimento, incabível o recurso ordinário no caso vertente (fls. 111-3).

É o relatório.

Decido.



Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Afasto, de plano, a aplicação da Súmula nº 26/TSE, apontada no parecer ministerial como óbice ao processamento do agravo de instrumento, infirmada pelo agravante a desnecessidade do preenchimento dos requisitos do especial, quando se tratar o caso de recurso ordinário.

Não obstante, nada colhe o agravo de instrumento ante a inviabilidade do recurso ordinário cujo trânsito persegue.

A teor da jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra decisão dos Tribunais Regionais em processos de prestação de contas é o especial, incabível o recurso ordinário.

Nessa linha, os precedentes: AgR-RO nº 2835984/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10.9.2015; AgR-RO nº 262243/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28.5.2015; REspe nº 4236358/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014.

Ademais, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, inexistente no recurso interposto os pressupostos específicos do recurso especial, quais sejam: violação de disposição expressa da Constituição Federal ou de lei; ou comprovação de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (art. 121, § 4º, I e II, da CRFB).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Na hipótese, o Diretório Estadual do Partido Trabalhista (PTN) interpôs recurso ordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2014, em virtude de falhas insanáveis que comprometeram a confiabilidade das contas e impossibilitaram o efetivo controle da movimentação financeira.

A decisão agravada fundou-se na impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para receber a impugnação como recurso especial, erroneamente interposta como recurso ordinário, ante a ausência de viabilidade do recurso.

Registre-se que o argumento da aplicabilidade do duplo grau de jurisdição caracteriza indevida inovação recursal, inviável em âmbito de Agravo Interno, uma vez que não foi arguido no Agravo de Instrumento.



A propósito, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. Verificadas a utilização e a aplicação irregular de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, impõe-se a devolução desses valores ao Tesouro Nacional. Precedentes.

2. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental.

3. A inversão do julgado de forma a fazer prevalecer a alegação de não ser hipótese de configuração de recursos de origem não identificada (RONI) implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante os Enunciados Sumulares 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido (REspe 4190-49, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* 31.3.2016).

Observe-se que, conforme consignado na decisão agravada, o recurso cabível contra decisão dos Tribunais Regionais em processos de prestação de contas é o especial, incabível o recurso ordinário.

Nesse sentido, confirmam-se, novamente, os seguintes acórdãos: AgR-RO 2835984/SP, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJe* 10.9.2015; AgR-RO 262243/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 28.5.2015; e REspe 4236358/SP, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 27.5.2014.

Destaque-se, ainda, que é pacífico o entendimento desta Corte de que não se aplica o princípio da fungibilidade quando ausentes os pressupostos específicos do recurso especial.

Com efeito, na espécie, não ficou demonstrado o cabimento do recurso nas hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral ou do art. 121, § 4º, I e II, da Carta Magna, visto que não houve indicação, de forma clara e precisa, de ofensa à lei ou à Constituição Federal ou demonstração de divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico de acórdãos.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da decisão agravada no sentido de negar seguimento ao recurso ordinário, diante da inviabilidade de recebimento da impugnação como recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar character, located in the lower right quadrant of the page.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 7040-16.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Partido Podemos Regional do Estado de São Paulo (PODE-SP) (Advogados: Marcelo Delmanto Bouchabhi – OAB: 146774/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.10.2018.

